

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.424 - MT (2020/0024373-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOÃO PAULO RAMALHO CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT008948
RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - MT019701
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto.
2. Tendo sido tão somente listadas as cautelares fixadas, sem justificativa de sua pertinência aos riscos, que se pretendia evitar, tem-se a falta de suficiente fundamento e decorrente ilegalidade.
3. Recurso em *Habeas corpus* provido para cassar as medidas cautelares impostas ao paciente JOÃO PAULO RAMALHO CAETANO, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS, pela parte
RECORRENTE: JOÃO PAULO RAMALHO CAETANO

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN,
Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal

Brasília (DF), 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.424 - MT (2020/0024373-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOÃO PAULO RAMALHO CAETANO (PRESO)

ADVOGADOS : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT008948

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - MT019701

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em face do acórdão assim ementando (fls. 908-909):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 154-A, §§ 3º E 5º E 317, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 2º DA LEI 12.850/2013. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS, COM RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Busca-se com o presente Habeas Corpus a revogação da decisão da autoridade impetrada que impôs ao paciente o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) suspensão de exercício de atividade profissional e financeira ligado à venda do software "ADV Gestor", dos sistemas "CONSULTA ADV" e "CRMPROMOTORA" e de todos os outros relacionados à comercialização ou dação de dados sigilosos do INSS, DATAPREV e Exército, bem como de quaisquer produtos ou itens que contenham dados desta natureza; b) comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades profissionais e econômicas desempenhadas; e, c) proibição de se ausentar do país, com entrega do passaporte no prazo de 48 horas.

2. O paciente é investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 154-A, §§ 3º e 5º e 317, ambos do Código Penal, e, ainda, por aquele previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, em razão de, supostamente, na condição de sócio administrador da empresa DATWEB, estar comercializando, mediante a venda/concessão de licença dos softwares CONSULTA, ADV CONSULTA e CRMPROMOTORA, dados cadastrais sigilosos da empresa pública DATAPREV, os quais teriam sido obtidos por meio de invasões e/ou facilitação de agentes públicos.

3. A autoridade impetrada, ao revogar a prisão temporária a que estava submetido o paciente, impôs a ele o cumprimento das medidas cautelares agora impugnadas por considerar que tais medidas necessárias para resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, bem como garantir a viabilidade da instrução criminal.

4. A fundamentação da decisão impugnada remete aos elementos de informação contidos nos autos, dos quais é possível retirar que os investigados, entre eles o paciente, estariam, por meio da empresa DATWEB - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, comercializando em sistema informatizado que daria acesso à base de dados sobre deferimento e indeferimento recentes de benefícios previdenciários, sistema este que estaria sendo vendido para empresas de crédito consignado e advogados.

5. Consta da decisão também que todos os crimes investigados foram perpetrados

Superior Tribunal de Justiça

por meio de atividades desempenhadas em empresas, notadamente a Datweb e JL Comércio de veículo EIRELLI, de modo que é prudente que os investigados João Paulo Ramalho Caetano e Maurício Soares Ribeiro, sócios desses empreendimentos, sejam afastados de atividades profissionais e econômicas que os possibilitem continuar a praticar em apuração.

6. Expôs ainda o juízo coator que a imposição ao paciente da medida de comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades profissionais e econômicas desempenhadas seria necessária e teria tal medida por finalidade, em última análise, possibilitar a fiscalização quanto ao cumprimento da medida de suspensão das atividades desempenhadas nas empresas investigadas. Não se divisa que a autoridade impetrada, ao deferir tal medida restritiva, tenha cometido qualquer ilegalidade, posto que devidamente justificada pelas circunstâncias dos autos.

7. As cautelares de suspensão de exercício de atividade profissional e financeira ligado à venda do software "ADV Gestor", dos sistemas "CONSULTA ADV" e "CRMPROMOTORA" e de todos os outros relacionados à comercialização ou dação de dados sigilosos do INSS, DATAPREV e Exército, bem como de quaisquer produtos ou itens que contenham dados desta natureza e, ainda, de comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades profissionais e econômicas desempenhadas encontram-se devidamente justificadas.

8. A decisão impugnada, por outro lado, não indicou motivo concreto que justificasse a imposição ao paciente da cautelar de proibição de se ausentar do país, com entrega do passaporte no prazo de 48 horas. Tal como ressaltou o órgão ministerial atuante nesta instância, a autoridade impetrada não indicou situação concreta indicativa da necessidade de se proibir o paciente de deixar o país, com a imposição de recolhimento de seu passaporte.

9. Não há qualquer indicativo de que o paciente tenha tentando, de algum modo, furtar-se à aplicação da lei penal ou que pretenda evadir-se do distrito da culpa, a justificar a limitação de proibição de ausentar-se do país.

10. Assim, o mais adequado ao caso é exigir e impor ao paciente que não viaje ao exterior sem comunicação prévia ao juízo, que poderá, de forma fundamentada, negar o seu direito de viajar, devendo-se manter as demais restrições.

11. Ordem de Habeas Corpus que se concede parcialmente para, confirmando o que decidido em sede liminar, afastar a cautelar imposta ao paciente de proibição de ausentar-se do país – com entrega de seu passaporte –, substituindo-a pela restrição consistente em não viajar ao exterior sem comunicação prévia ao Juízo de origem, que poderá, fundamentadamente, indeferir a viagem eventualmente pretendida. Ficam mantidas, no mais, as outras cautelares impostas.

Consta nos autos que o recorrente é investigado pela prática dos crimes descritos nos artigos 154-A, §§ 3º e 5º e 317, ambos do Código Penal, e, ainda, por aquele previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013.

Expirado o prazo máximo da prisão temporária para crimes comuns, o Juízo de primeiro grau revogou a prisão, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, como requerido pelo Ministério Público.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional da 1ª Região, a ordem foi parcialmente concedida apenas para afastar a cautelar imposta ao paciente de proibição de

Superior Tribunal de Justiça

ausentar-se do país, com entrega de seu passaporte, substituindo-a pela restrição consistente em não viajar ao exterior sem comunicação prévia ao Juízo de origem, que poderá, fundamentadamente, indeferir a viagem eventualmente pretendida, mantidas, no mais, as outras cautelares impostas.

O recorrente argumenta que *a decisão de 1º grau que submeteu o recorrente ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão é flagrantemente nula por ausência de fundamentação, não obstante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ter entendido de maneira diversa* (fl. 927).

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade da decisão que fixou as cautelares, bem como do acórdão que a confirmou em parte, por ausência de fundamentação.

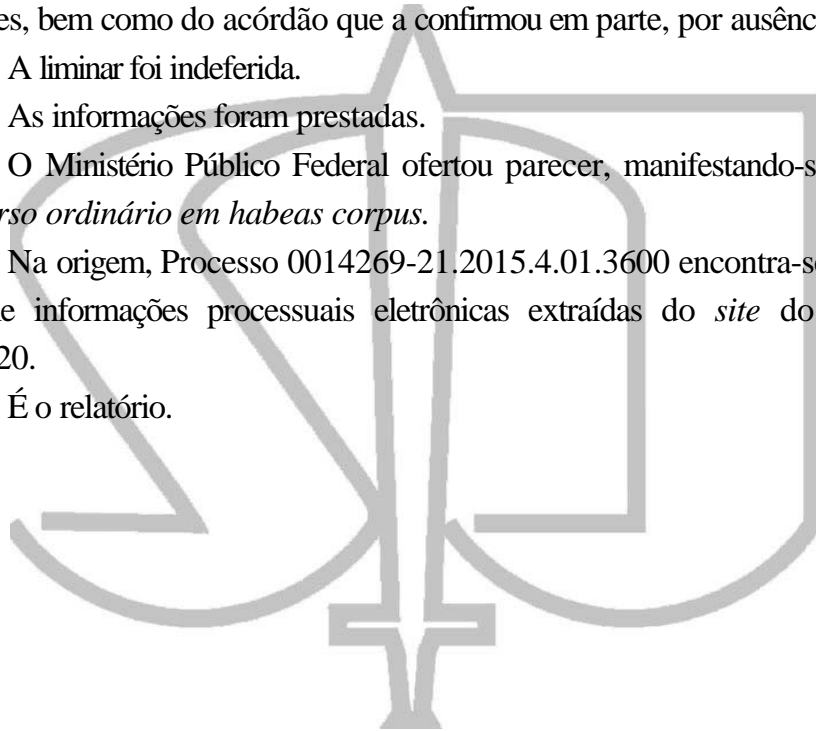
A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo *improvemento do recurso ordinário em habeas corpus*.

Na origem, Processo 0014269-21.2015.4.01.3600 encontra-se em inquérito policial, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 30/3/2020.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.424 - MT (2020/0024373-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, busca a defesa o restabelecimento da liberdade do paciente, sem a imposição de medidas cautelares diversas.

Da decisão que impôs as medidas cautelares do art. 319 do CPP, extrai-se (fls. 26/27):

Para a decretação das medidas cautelares requeridas pelo MPF, assim como de qualquer outra medida cautelar, deve estar presente o *fumus commissi delicti*, isto é, a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria dos crimes, em tese, cometidos pelas pessoas investigadas.

Na hipótese dos autos, a materialidade e a autoria foram demonstradas nas decisões anteriores, que analisaram as representações pela interceptação telefônica (fls. 34/77 dos autos no 14511-93.2015.4.01.3600), prisão temporária (fls. 142/183) e por outras medidas cautelares (fls. 367/374) formuladas pela autoridade policial; cujos fundamentos faço integrar este pronunciamento jurisdicional.

Além dos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes investigados, verifico que restou demonstrada a necessidade das medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, verifico que a imposição de suspensão do exercício de atividade profissional e financeira ligada aos fatos apurados, de comparecimento mensal em juízo, de entrega de passaporte e de proibição de ausentar-se do país são medidas que, in concreto, resguardam a ordem pública, asseguram aplicação da lei penal, bem como garantem a viabilidade da instrução criminal.

Ademais, conforme certidão de fl. 445, a autoridade policial informou que não representará pela prisão preventiva dos investigados JOÃO PAULO RAMALHO CAETANO e MAURÍCIO SOARES RIBEIRO AMBRÓSIO, concordando com a manifestação ministerial de fls. 426/428.

Ante o exposto, revogo a prisão temporária dos investigados JOÃO PAULO RAMALHO CAETANO e MAURÍCIO SOARES RIBEIRO AMBRÓSIO e decreto as seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão, com fundamento nos art. 310, III e 319, do CPP:

- a) suspensão de exercício de atividade profissional e financeira ligada à venda do software "ADV Gestor, dos sistemas "CONSULTA ADV" e "CRMPROMOTORA, e de todos os outros relacionados à comercialização ou dação de dados sigilosos do INSS, DATAPREV e Exército, bem como de quaisquer produtos ou itens que contenham dados desta natureza;
 - b) comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades profissionais e econômicas desempenhadas;
 - c) proibição de se ausentar do país, com entrega do passaporte no prazo de 48 horas.
- Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Com efeito, o art. 319 do CPP, buscando atender ao sentido constitucional do princípio da presunção de não culpabilidade, estabelece as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

O art. 282 do CPP, por sua vez, dispõe:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Como se vê, a norma legal determina que as medidas alternativas penais devem ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou para a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como a adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Ao que se tem, a decisão proferida pelo Juízo, acima transcrita, não indicou as circunstâncias concretas capazes de justificar a necessidade e a adequação das medidas alternativas aplicadas, limitando-se a citar o rol previsto no dispositivo em comento, valendo-se, assim, de fundamentação abstrata e genérica, que revela a ausência de fundamento idôneo no caso corrente.

Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso

Superior Tribunal de Justiça

concreto. Nesse sentido: HC 399.099/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/12/2017 e RHC 87.591/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para cassar as medidas cautelares impostas ao paciente JOÃO PAULO RAMALHO CAETANO, o que não impede a fixação de novas medidas pelo juízo de piso, por decisão fundamentada.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0024373-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 123.424 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005853-93.2017.4.01.3600 10217588620194010000 58539320174013600

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOÃO PAULO RAMALHO CAETANO (PRESO)**

ADVOGADOS : **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT008948**

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - MT019701

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS**, pela parte RECORRENTE: **JOÃO PAULO RAMALHO CAETANO**

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.